

1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO
2.ª ALTERAÇÃO
TERMOS DE REFERÊNCIA, DEFINIÇÃO DE OPORTUNIDADE
E
JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL
DEZEMBRO / 2019

ÍNDICE

ÍNDICE.....	2
01. INTRODUÇÃO.....	3
02. ENQUADRAMENTO.....	3
03. OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO	4
04. PROCEDIMENTO APLICÁVEL.....	7
05. ÂMBITO.....	7
06. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL	8
07. PRAZO DE ELABORAÇÃO.....	8
08. ACOMPANHAMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO	9
09. EQUIPA TÉCNICA.....	9
10. FUNDAMENTAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL	9
11. FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO	13

01. INTRODUÇÃO

Refere-se o presente documento à fundamentação dos termos de referência e respetiva oportunidade que enquadram o procedimento relativo à 2.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Miranda do Corvo (adiante designado de PDM ou PDM-Miranda do Corvo), nos termos e para os efeitos previstos nos termos do n.º 3 do artigo 76.º do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com o n.º 1 do artigo 119.º do RJIGT.

02. ENQUADRAMENTO

A 1.ª revisão do PDM de Miranda do Corvo encontra-se em vigor desde 2014, tendo sido publicado através do Aviso n.º 8473/2014, em Diário da República nº 139, II Série de 22 de julho. Foi objeto de uma primeira alteração aprovada, sob proposta da Câmara Municipal na sua reunião de 15 de novembro de 2019, pela Assembleia Municipal na sessão ordinária 28 de novembro de 2019, aguardando-se a publicação em Diário da República.

Após a entrada em vigor da 1.ª Revisão do PDM de Miranda do Corvo, foi publicado o novo RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, e o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

A publicação em 2014 e 2015, respetivamente, da Lei de Bases da Política Pública de Solos, do Ordenamento do Território e do Urbanismo (LBPPSOTU) e do novo RJIGT, veio instituir um novo sistema de classificação do solo, assente na distinção fundamental entre **solo urbano**¹ e **solo rústico**², eliminando a categoria operativa de **solo urbanizável**³.

¹ O que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização e à edificação [DL n.º 80/2015, de 14 de maio – art.º 71.º, n. 2, alínea a)]

² Aquele que, pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, à valorização e à exploração de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano [DL n.º 80/2015, de 14 de maio – art.º 71.º, n. 2, alínea b)]

³ Aquele que destina à expansão urbana e no qual a urbanização é sempre precedida de programação [Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de maio – art.º 22.º, n.º 1, alínea b), entretanto revogado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto]

O novo RJIGT estabelece, no seu artigo 74.º, que a definição dos usos dominantes, bem como das categorias relativas ao solo urbano e rústico, obedece a critérios uniformes, aplicáveis a todo o território nacional, a estabelecer por decreto regulamentar.

O Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, veio assim estabelecer os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis nomeadamente, aos planos territoriais de âmbito municipal.

Em resultado desta alteração legislativa, tornou-se, desde logo, imperativo que os planos municipais, em particular os PDM elaborados e/ou revistos ao abrigo do anterior RJIGT⁴ fossem objeto de alteração, em conformidade com o normativo previsto no n.º 2 do artigo 199.º (Classificação do solo) do novo RJIGT, que determina que *"...os planos municipais ou intermunicipais devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei⁵, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo"*.

Perante o exposto, verifica-se que os planos diretores municipais aprovados ao abrigo do anterior RJIGT (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro e respetivas alterações) terão que ser objeto de alteração, por imposição da disposição legal supra referenciada, a fim de se conformarem ao modelo de classificação e qualificação do solo instituído pelo novo RJIGT e aos critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

03. OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO

A oportunidade de alteração à 1.ª Revisão do PDM de Miranda do Corvo surge da necessidade de cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 199.º do novo RJIGT.

⁴ Decreto-lei n.º 380/99, de 22 de setembro

⁵ Até 13 de julho de 2020 - Cinco anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (novo RJIGT) que ocorreu em 13 de julho de 2015 (60 dias após a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio)

Tendo o PDM (publicado no Diário da República 2.ª Série – N.º 139 – 22 de julho de 2014, através do Aviso n.º 8473/2014) sido elaborado sob a vigência do anterior RJGT e contendo inclusive a categoria operativa de solo urbanizável que foi eliminada no quadro legal em vigor, encontra-se precisamente naquela situação, pelo que terá de ser alvo de alteração em conformidade com as disposições do atual RJGT (Artigo 199.º, n.º 2).

Na figura seguinte (Figura 1) identificam-se as áreas do território municipal integradas na categoria operativa de solo urbanizável, que totalizam 100,31 ha (espaços residenciais: 8,63 ha, Espaços de Uso Especial - Equipamentos: 5,06 ha e Espaços de atividade económicas: 86,62 ha).

Esta alteração não pretende alterar a estratégia de ordenamento do território contida no Plano Diretor Municipal em vigor, mas apenas incluir as novas regras de classificação e qualificação do solo previstas no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e introduzir pequenas alterações no regulamento e/ou acertos de cartografia com vista à correção de erros e imprecisões detetadas desde a sua entrada em vigor.

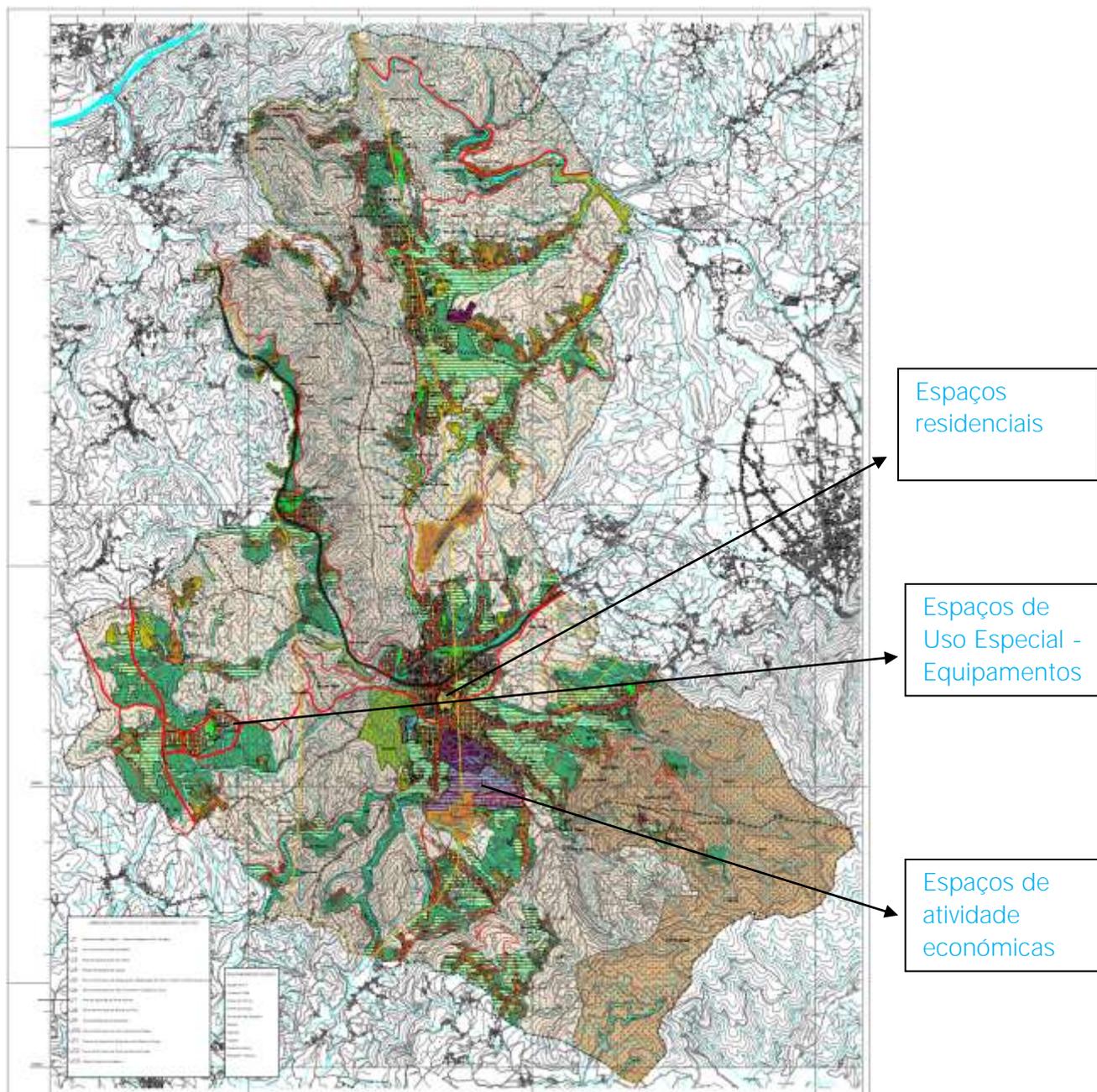


Figura 1 - Identificação das áreas integradas na categoria operativa de solo urbanizável

Considera-se também uma oportunidade a necessidade de adequação da 1.ª Revisão do PDM de Miranda do Corvo ao:

- Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), aprovado pela Portaria n.º 56/2019, de 11 de fevereiro;
- Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios de Miranda do Corvo (PMDFCI), através, nomeadamente, da atualização da “Planta de Ordenamento – Infraestruturas e Equipamentos de Segurança”, “Planta de Condicionantes – Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios” e “Planta de Condicionantes – Proteção ao Risco de Incêndio – Perigosidade”;
- Paralelamente e aproveitando a oportunidade desta alteração, pretende-se ainda proceder a algumas correções à 1.ª Revisão do PDM de Miranda do Corvo, que visam clarificar e aperfeiçoar as suas disposições regulamentares.

04. PROCEDIMENTO APLICÁVEL

O procedimento de alteração do PDM segue, com as devidas adaptações, o procedimento previsto para a sua elaboração, aprovação e publicação (RJIGT, art.º 119.º, n.º 1).

05. ÂMBITO

O presente procedimento de alteração do PDM, face ao já referido, tem como âmbito:

4.1. A conformação/adequação ao novo quadro jurídico estabelecido pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (LBPPSOTU) e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (novo RJIGT), que institui um novo sistema de classificação do solo, em solo urbano e solo rústico, e opta por uma lógica de efetiva e adequada afetação do solo urbano ao solo parcial ou totalmente urbanizado ou edificado, eliminando a categoria operativa de solo urbanizável.

Com a eliminação da categoria operativa de solo urbanizável são, no PDM, eliminadas as categorias de “Espaços residenciais” em solo urbanizável, de Espaços de Uso Especial – Equipamentos” em solo urbanizável e de “Espaços de atividades económicas” em solo

urbanizável, identificadas na "Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo" e regulamentadas nos artigos 98.º a 101.º e artigo 103.º do Regulamento. Para o efeito irá proceder-se à verificação da aplicabilidade material dos critérios de classificação do solo, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, a cada uma das áreas integradas em solo urbanizável e, em razão disso, determinar a respetiva classificação como solo rústico ou como solo urbano, sendo integradas na categoria do solo que melhor se adegue ao uso dominante.

A conformação/adequação do PDM ao quadro jurídico acima referido incide sobre o Regulamento e sobre a Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do solo.

4.2. A conformação/adequação do PDM ao Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI). A conformação/adequação do PDM ao PMDFCI incide sobre a "Planta de Ordenamento – Infraestruturas e Equipamentos de Segurança", "Planta de Condicionantes – Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios" bem como sobre a "Planta de Condicionantes – Proteção ao Risco de Incêndio – Perigosidade";

4.3. A atualização do Regulamento do PDM devido à entrada em vigor do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL);

06. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL

O conteúdo material e documental da 2.ª alteração do PDM obedece ao disposto nos artigos 96.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, respetivamente, com as adaptações necessárias, em função da natureza e objetivos das alterações propostas, sem prejuízo de outras disposições que decorrem de regimes especiais.

07. PRAZO DE ELABORAÇÃO

O prazo para a elaboração/conclusão do presente procedimento de alteração (2.ª alteração) do PDM tem com data limite o dia 13 de julho de 2020.

08. ACOMPANHAMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO

De acordo com o disposto no artigo 86.º e no n.º 2 do artigo 119.º do novo RJIGT, o acompanhamento da 2.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM de Miranda do Corvo é facultativo, no entanto, atendendo à natureza da alteração em causa, deverá ser solicitado o acompanhamento da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

09. EQUIPA TÉCNICA

A elaboração da 2.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM de Miranda do Corvo será realizada por uma equipa técnica multidisciplinar, adequada aos requisitos exigidos pela alteração em causa.

10. FUNDAMENTAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de um determinado programa ou plano territorial é um procedimento abrangente integrado no procedimento de elaboração do programa ou plano, contínuo e sistemático, de avaliação da sustentabilidade ambiental, que visa garantir que os efeitos ambientais das soluções adotadas são tomados em consideração durante a sua preparação e elaboração e antes da sua aprovação.

Os Planos Municipais de Ordenamento do Território, de acordo com o estipulado no n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, adiante designado de RJAAPP, conjugado com o disposto no artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, estão sujeitos a Avaliação Ambiental Estratégica.

Contudo, considerando o disposto no n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, os planos *"em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos (...) só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente"*.

Compete à entidade responsável pela alteração do Plano, a Câmara Municipal, em conformidade com o n.º 2, do artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, ponderar, face aos termos de referência do Plano em causa, se este é ou não, suscetível de ter efeitos significativos

no ambiente, atentos os critérios estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Face ao exposto, apresenta-se uma análise aos critérios de determinação da probabilidade de ocorrência de efeitos significativos no ambiente decorrentes da implementação da alteração ao Plano, constantes do Anexo ao RJAAPP:

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (n.º 1, do artigo 3.º)	Proposta de alteração ao PDM
<p>a. Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação;</p>	<p>A alteração proposta não prevê a aprovação de projetos tipificados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação</p>
<p>b. Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;</p>	<p>A alteração proposta não recai sobre as áreas indicadas no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.</p>

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (n.º 1, do artigo 3.º)	Proposta de alteração ao PDM
<p>c. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</p>	<p>As alterações propostas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, conforme a ponderação dos critérios constantes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, traduzida no quadro a seguir apresentado.</p>

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo a que se refere o n.º 6, do artigo 3.º)	Proposta de alteração ao PDM
1 - Características do Plano:	
<p>a. O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos.</p>	<p>A alteração do PDM não vai alterar as condições de realização de projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos. Trata-se sobretudo da adequação do PDM à entrada em vigor de novas leis ou normas regulamentares que colidem com as suas disposições ou que estabelecem novas servidões administrativas ou restrições de utilidade pública.</p>
<p>b. O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.</p>	<p>A alteração do PDM não influencia outros planos ou programas.</p>
<p>c. A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.</p>	<p>Considerando que o PDM já procedeu à integração de condições ambientais, com vista a promover o desenvolvimento sustentável, no âmbito da respetiva Avaliação Ambiental, não se considera que esta temática seja pertinente.</p>

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo a que se refere o n.º 6, do artigo 3.º)	Proposta de alteração ao PDM
d. Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.	Considerando que o PDM já procedeu à análise dos problemas ambientais no âmbito da respetiva Avaliação Ambiental, não se considera que esta temática seja pertinente.
e. A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Considerando que o PDM já procedeu à implementação de legislação em matéria de ambiente no âmbito da respetiva Avaliação Ambiental, não se considera que esta temática seja pertinente.
2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada:	
a. A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.	Não se prevê que da alteração ocorram impactes significativos no ambiente.
b. A natureza cumulativa dos efeitos.	Não aplicável.
c. A natureza transfronteiriça dos efeitos.	Não aplicável.
d. Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.	Não se preveem riscos para a saúde humana ou para o ambiente
e. A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada.	Não aplicável.
f. O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
i) Características naturais específicas ou património cultural;	A alteração do PDM não incide nem põe em causa os valores naturais e patrimoniais existentes.
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	A alteração do PDM não promove a "ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental".
iii) Utilização intensiva do solo;	A alteração do PDM não promove a "utilização intensiva do solo".

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo a que se refere o n.º 6, do artigo 3.º)	Proposta de alteração ao PDM
g. Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	As alterações propostas não incidem sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Tendo em consideração os critérios anteriormente mencionados e tratando-se da imperativa necessidade de alteração/atualização do PDM, por força do cumprimento de legislação superveniente, incidindo sobre pequenas áreas do território municipal, **considera-se que as implicações da alteração do PDM não têm efeitos significativos no ambiente, pelo que se justifica a dispensa de avaliação ambiental estratégica, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 120.º do RJIGT.**

11. FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, prevê-se que o procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Miranda do Corvo, enquadre o seguinte faseamento:

- **Deliberação da Câmara Municipal** para a alteração ao PDM (n.º 1, do artigo 76.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) - sobre os Termos de Referência, a justificação para a não sujeição do Plano a Avaliação Ambiental Estratégica e o período de participação pública preventiva;
- **Publicação e divulgação da deliberação** (alínea c), do n.º 4, do artigo 191.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e Portaria n.º 245/11, de 22 de junho);
- **Período de participação pública preventiva** - 15 dias (n.º 2, do artigo 88.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), para formulação de sugestões e apresentação de questões/observações que possam ser relevantes no âmbito do respetivo procedimento de alteração;

- **Elaboração da proposta técnica de alteração**, com base no levantamento e identificação das situações passíveis de serem incluídas na proposta, e incluindo os contributos reunidos no período de participação pública preventiva;
- **Acompanhamento da CCDRC** e entidades representativas dos interesses a ponderar (n.ºs 1 e 2, do artigo 86.º, e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- **Conferência procedimental** (n.º 3, do artigo 86.º, e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- **Concertação** (eventual) (artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- **Período de discussão pública**, 30 dias (n.ºs 1 e 2, do artigo 89.º, alínea a), do n.º 4, do artigo 191.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- **Ponderação e divulgação dos resultados da discussão pública** (n.ºs 3 a 6, do artigo 89.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- **Elaboração da proposta técnica final**;
- **Aprovação da alteração por deliberação da Assembleia Municipal**, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal (n.º 1, do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- **Publicação em Diário da República** através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial, e envio para depósito na Direção-Geral do Território (n.º 2, do artigo 92.º, e alínea f), do n.º 4, do artigo 191.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com os n.ºs 1 e 2, do artigo 6.º da Portaria n.º 245/11, de 22 de junho);
- **Publicitação, através da comunicação social e na página de Internet do Município** (artigo 94.º, e n.º 2, do artigo 192.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Miranda do Corvo, 13 de dezembro de 2019